



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 16.246.2012-90

ENTIDADE: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - FEM

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour,

exercício de 2011

RESPONSÁVEIS: Dircinei Francisco Lima de Souza (Diretor-Presidente-período: 01.01.2011 a

31.12.2011)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

# ACÓRDÃO Nº 10.574/2017/PLENÁRIO

**EMENTA**: Prestação de Contas. Irregular. FEM. Notificação. Dar Ciência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, considerar Irregular a Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, exercício de 2011 de responsabilidade do Senhor Dircinei Francisco Lima de Souza, fundamentado no Art. 51, inciso III, alínea "b", da LCE/TCE/AC nº 38/1993. E, por maioria: a) pela notificação do atual responsável da FEM; b) dar ciência ao Senhor Dircinei Francisco Lima de Souza; c) dar ciência ao Governador do Estado do Acre e ao Presidente da Assembleia Legislativo do Acre. Divergiu, em parte, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, seguido do Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias, que votou pela: a) devolução do saldo não comprovado de R\$ 350.000,00, bem como, da importância de R\$ 60.000,00 do Convênio nº 009 e dos restos a pagar sem cobertura financeira no valor de R\$ 814.250,50; b) aplicação de multa no valor de R\$ 14.280,00; c) comunicação do apurado ao Ministério Público. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos Autos.

Processo nº 16.246.2012-90

Acórdão nº 00.10.574/2017/PLENÁRIO

Página 1 de 12





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco-Acre, 30 de novembro de 2017.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Presidente do TCE/AC,Interino

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira

Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 16.246.2012-90

ENTIDADE: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - FEM

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour,

exercício de 2011

RESPONSÁVEIS: Dircinei Francisco Lima de Souza (Diretor-Presidente-período: 01.01.2011 a

31.12.2011)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

# **RELATÓRIO**

- 1) Cuidam os autos da Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Dircinei Francisco Lima de Souza (Diretor-Presidente-período: 01.01.2011 a 31.12.2011) , tendo o Senhor Aluizio Rocha da Silva<sup>1</sup>, responsável pela contabilidade da FEM<sup>2</sup> e estando o mesmo devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, sob o nº CRC/AC 0006-0/2. A referida Prestação de Contas fora protocolada neste Tribunal de Contas em 30 de abril de 2012, dentro do prazo legal estabelecido no parágrafo 1º do artigo 23 da Constituição Estadual e artigo 2º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução TCE/AC nº 062/2008. Quanto à integralidade da documentação encaminhada a esta Corte de Contas foi constatado pela 3ª IGCE a ausência do Demonstrativo de obras contratadas exigência do inciso XIV do Anexo VI da Resolução TCE nº 062/2008.
- 2) A análise técnica preliminar procedida pela DAFO/3ª IGCE (fls. 246/285), apurou os seguintes resultados:
  - a) Em relação ao Rol dos Responsáveis (fl. 251), a FEM enviou a relação dos gestores (fl. 253), inclusive o nome do Contador responsável pela contabilidade da FEM. Entretanto, nota-se a ausência da Portaria de

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Folhas 137/138.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Fundação instituída pela Lei Complementar nº 61/1999
Processo nº 16.246.2012-90
Acórdão nº 00.10.574/2017/PLENÁRIO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Nomeação do mesmo. Há pagamento efetuado ao Senhor Aluízio Rocha da Silva, como prestador de serviços contábeis para FEM, no valor de R\$ 8.000,00. Mesmo assim constata a não assinatura desse profissional nos Demonstrativos Contábeis. Outra questão levantada pela 3ª IGCE é ausência das Portarias de nomeação dos gestores responsáveis pela gestão da Fundação, no exercício de 2011 e, falta de informação exata do número de servidores lotados na Fundação conforme os dados contidos no Ofício TCE/AC/DAFO/3ª IGCE/nº 247/2012, situação considerada irregular, a ausência de assinatura do contador nos Demonstrativos Contábeis, decisão esta, contida no Acórdão nº 10.355/2017/Plenário, publicado no DEC nº 701, de 23.08.2017.

- b) Relatório Circunstanciado da FEM foi enviado conforme visto às folhas 59 a 71 dos autos, relatando suas atividades durante o exercício de 2011, dentro do exigido pela Resolução TCE/AC nº 062/2008. Consta no referido relatório de gestão o "Prêmio Culturas Indígenas" no valor de R\$ 250.000,00, mas não foram acostados aos autos os comprovantes do repasse para cada vencedor do certame, enviado apenas cópias da publicação dos classificados, carecendo de mais detalhes acerca da prestação de contas.
- c) O Orçamento Anual para 2011, aprovado pela Lei Orçamentária nº 2.412, de 30 de dezembro de 2010, destinou para custear as atividades da FEM em 2011, o valor de R\$ 15.596.087,86. Entretanto, quando consultado o Anexo 12 (fl.96), encontra-se o valor de R\$ 12.645.558,12, gerando, dessa forma, uma diferença de R\$ 2.950.529,74, tal diferença gera inconsistência na previsão da receita, fixada em lei. Além das seguintes inconsistências: a) deficiência no planejamento orçamentário o qual variou em 55,37%, acima do desejável; b) verificado desequilíbrio entre o executado na receita e despesas, gerando um resultado deficitário no valor de R\$ 814.250,50. Faz-se necessário, portanto, de justificativa.







Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- d) No Balanço Financeiro, segundo a 3ª IGCE, o saldo financeiro do exercício anterior de R\$ 5.056.606, guarda conformidade com o lançado no Balanço Financeiro exercício de 2010. Já no saldo que se transfere para o exercício seguinte no valor de R\$ 3.625.181,49, apresenta, no primeiro momento, uma diferença de R\$ 1.048.578,02, não conferindo com os extratos e conciliações bancárias. No entanto, a defesa alega (fl. 455), que ás dificuldades encontradas na conciliação é devido á incompatibilidade nos lançamentos contábeis em relação ao sistema da SEFAZ e a movimentação das Contas Bancárias. Ou seja, a diferença no saldo financeiro é meramente contábil devido o sistema (SAFIRA) e a Movimentação nas contas bancárias, refletindo na conciliação. Tanto é verdade, que após analisadas às defesas juntadas ao referido processo a diferença do saldo financeiro caiu para R\$ 350.042,73 (fls. 484/490). Deve-se levar em conta, ainda, a ausência de um profissional (contador) da área no quadro de servidores da FEM para evitar a intempestividade nos lançamentos contábeis.
- e) Com relação ao Resultado Patrimonial do exercício, evidencia um déficit de R\$ 1.097.740,64, quando comparado as Variações Ativas com as Variações Passivas. A FEM não enviou atualizado,<sup>3</sup> o Inventário Geral com todos os bens móveis da Fundação no valor de R\$ 11.659.157,31, uma vez que consta somente o Inventário dos bens adquiridos em 2011 no valor de R\$ 465.986,54 (fl. 275/277).
- f) Recursos Concedidos a Entidades sem fins lucrativos, foi verificado pela 3ª IGCE o repasse no valor de R\$ 60.000,00 por força do Convênio firmado entre a FEM e Grêmio Recreativo Baixa Futebol e Samba, tendo por objeto o Apoio Financeiro às Escolas de Samba de Cruzeiro do Sul, para a realização do carnaval em 2011. Foi verificado ainda, que a entidade executora do Convênio em pauta não enviou a devida Prestação de Contas dos recursos aplicados, apesar de ter tomado algumas providências administrativos por meio

\_





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de Ofício nº 401/GP/FEM/2011. Foi verificada a realização do evento, ou seja, o cumprimento do objeto (fls. 41/430).

- g) Em relação a Licitações e Contratos quanto a esse item, foi constatado pela 3ª IGCE o seguinte: a) divergência de valor entre o informado no Demonstrativo de licitações realizadas em 2011, no processo nº 05276-2/2011, referente á aquisição de combustível, e o valor encontrado no Sistema SAFIRA (fl.278); b) ausência de informações sobre o valor dos reajustes e aditivos nos contratos firmados com a FEM e o total de desembolso no exercício (fl. 279); c) ausência de informação quanto à contratação de T.A. Mota, no valor de R\$ 1.241.142,00, referente à contratação de serviços de sonorização e iluminação para eventos de pequeno, médio e grande porte (fl. 279).
- 3) Regularmente citado (fl. 294), o Senhor Dircinei Francisco Lima de Souza, Diretor- Presidente da FEM, à época, após, pedido de prorrogação de prazo, apresentou sua defesa, de forma intempestiva (fls. 299/302 e 305/307). Observa-se que fora apresentada defesa complementar pelo gestor, para uma melhor instrução do processo (fls. 339/441), sendo protocolada de forma intempestiva neste Tribunal de Contas.
- **4)** Instada a se manifestar, a 3ª IGCE elaborou o Relatório Técnico Inicial (fls. 249/285) e os Relatórios Conclusivos (fls. 449/457 e 479/505), considerando irregular a Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, exercício de 2011.
- **5)** O Ministério Público de Contas manifestou-se junto a este Tribunal de Contas, em dois pronunciamentos, da lavra do ilustre Senhor Procurador João Izidro de Melo Neto (fls. 465/467 e 510/513).

# TRIBUNAL DE CONTAS

# Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

6) Na forma regimental, os autos foram redistribuídos, em 02 de fevereiro de 2017 (fl. 469).

# É o relatório.

Rio Branco – Acre, 28 de novembro de 2017.

Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 16.246.2012-90

ENTIDADE: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - FEM

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour,

exercício de 2011

RESPONSÁVEIS: Dircinei Francisco Lima de Souza (Diretor-Presidente-período: 01.01.2011 a

31.12.2011)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

#### VOTO

# O EXMA. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA (Relatora):

Com base no que foi apurado pela DAFO/3ª IGCE e de tudo que consta nos autos descrevo abaixo as seguintes irregularidades e falhas consideradas formais:

- a) ausência da assinatura do contador nos Demonstrativos Contábeis conforme exigência da Resolução TCE/AC nº 062/2008, em seu artigo 7º;
- b) não apresentação da prestação de contas do termo de convênio nº 009/2011, no valor de R\$ 60.000,00, firmado entre a FEM e o Grêmio Recreio Baixa Futebol e Samba;
- c) divergência de R\$ 350.042,73 no valor das disponibilidades financeiras transferidas para o exercício seguinte, quando comparados com o valor do Balanço Financeiro, com os extratos e conciliações bancárias apresentadas;
- d) divergência de R\$ 2.950.529,74, entre a fixação pela Lei Orçamentária Anual e o valor registrado no Balanço Orçamentário, além da variação de 55,37% da variação do Orçamento, caracterizando-se por um planejamento deficiente;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

e) ausência do Relatório Analítico dos Bens Imóveis da FEM, do Relatório do Inventário Geral, uma vez que consta somente o Inventário dos Bens adquiridos no exercício de 2011;

- f) não atendimento da documentação solicitada por meio de Ofício TCE/AC nº 247/2012, sobre informações do quantitativo de funcionários da Fundação;
- g) ausência de maiores explicações sobre o "Prêmio Cultura Indígenas" no valor de R\$ 250.000,00, particularmente, com relação ao pagamento dos vencedores e valores pagos com seus respectivos comprovantes;
- g) pagamentos efetuados no total de R\$ 1.065.557,00 à Empresa Kampo Promoções e Eventos Ltda, referentes à locação de tendas sem os devidos esclarecimentos:
- h) divergência de valor entre o informado no Demonstrativo das Licitações realizadas em 2011, no processo nº 05276-2/2011, no que se refere á aquisição de combustível, o valor encontrado registrado no Sistema SAFIRA;
- i) ausência de informações sobre o valor dos reajustes e aditivos nos contratos firmados com a FEM e o valor do desembolso total no exercício de 2011;
- j) ausência de informações quanto à contratação da Empresa T.A. Mota, no valor de R\$ 1.241.142,00, referente à contratação de serviços de sonorização e iluminação para eventos de pequeno, médio e grande porte.

Destaque para a isenção da multa fundamentada no artigo 89, da LCE nº 38/1993, por ter sido alcançada pelo instituto da prescrição quinquenal.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Em face do acima exposto, Voto:

Pela emissão de Acórdão, considerando IRREGULAR a Prestação de Contas 1)

da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, exercício de 2011 de

responsabilidade do Senhor Dircinei Francisco Lima de Souza, gestor no período

de (01/01/2011 a 31/12/2011), fundamentado no artigo 51, incisos III, alínea "b", da

LCE TCE/AC nº 38/1993, considerando irregular, pela 3ª IGCE/DAFO, às alíneas

acima elencadas.

2) Pela notificação do atual responsável pela FEM, para tomar conhecimento

desta decisão e do apurado pela 3ª IGCE/DAFO, a fim de que promova as correções

cabíveis, caso ainda persistam, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas,

sob pena de responsabilidade legal.

Dar ciência ao Senhor Dircinei Francisco Lima de Souza, do resultado desta

decisão, uma vez que o mesmo foi o gestor responsável pela FEM no exercício de

2011.

4) Dar ciência ao Governador do Estado do Acre e ao Presidente da Assembleia

da Legislativa do Acre para tomar conhecimento do teor desta decisão.

5) É como VOTO, após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 30 de novembro de 2017.

Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N 16.246.2012-90

ENTIDADE: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - FEM

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour,

exercício de 2011

RESPONSÁVEIS: Dircinei Francisco Lima de Souza (Diretor-Presidente-período: 01.01.2011 a

31.12.2011)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> Naluh Maria Lima Gouveia

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.305ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 30 de novembro do corrente ano, presidida, interinamente, pelo Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antonio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias, e as Conselheiras Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Chefe Doutor Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente do TCE/AC Valmir Gomes Ribeiro. Decisão: O Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Naluh Maria Lima Gouveia pela emissão de Acórdão, considerando irregular a prestação de contas. E, por maioria: 1) pela notificação do atual responsável pela FEM; 2) dar ciência ao Senhor Dircinei Francisco Lima de Souza; 3) dar ciência ao Governador do Estado do Acre e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Acre. Divergiu, em parte, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, seguido do Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias, que votou pela: a) devolução do saldo não comprovado de R\$ 305.000,00,

Processo nº 16.246.2012-90

Acórdão nº 00.10.574/2017/PLENÁRIO

Página 11 de 12





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

bem como, da importância de R\$ 60.000,00, do Convênio nº 009 e dos restos a pagar sem cobertura financeira no

valor de R\$ 814.250,50; **b**) aplicação de multa no valor de R\$ 14.280,00; **c**) comunicação do apurado ao Ministério Público" (fl. 515).

Rio Branco-Acre, 12 de dezembro de 2017

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora